



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000937-06.2019.5.02.0435

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2019

Valor da causa: \$35,842.05

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ

ADVOGADO: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: DARLAN MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCIO DELAGO MORAIS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000937-06.2019.5.02.0435

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECORRENTES: _____

RECORRIDOS: _____

JUIZ PROLATOR: THIAGO SALLES DE SOUZA

JUÍZA RELATORA: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT - rito
sumaríssimo.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos
recursos.

MÉRITO

Da reintegração

O reclamante alegou, na inicial, que foi contratado, em 25/08/2018, para
exercer o cargo de agente operacional I. Afirmou ser portador de transtornos ansiosos (CID F41), transtorno de pânico (CIF
F41.0) e episódios depressivos (CID F32), tendo se afastado da atividade laboral, em 02/2017. Relatou que, em 19/06/2017,



tentou retornar à atividade, no turno da manhã, mas sofreu crises de pânico e ansiedade que o impediram de exercer o trabalho e permaneceu afastado. Em julho/2019, seu psiquiatra solicitou o retorno escalonado ao trabalho, no horário noturno, perto do domicílio e em estação de menor porte. Apresentou-se à reclamada, no dia 03/07/2019, sendo que a médica do trabalho autorizou seu retorno, endossando as recomendações do médico psiquiatra. Contudo, quando da efetivação, a reclamada informou-lhe que seria colocado no turno da tarde, destacando "que não seria possível acatar a decisão do médico especialista e da médica da empresa neste ponto, tendo em vista que existe uma lista de espera de pessoas interessadas em trabalhar no horário noturno e que há revezamento a cada 6 (seis) meses, e que por tal motivo o autor não pode ser colocado para laborar no turno da noite, sem que entre na lista de espera para o período noturno" (ID. ae6f74c).

A reclamada, em defesa, alegou que o reclamante foi considerado apto em ação ajuizada anteriormente e destacou formalidades que impediriam o atendimento das prescrições médicas (ID. 6ab315e).

A r. sentença determinou a reintegração do autor, no turno da noite, das 22h às 5hs, em estação de pequeno porte (em não sendo possível, de médio porte), distante, no máximo, 15 Km de sua residência, em 5 dias após a intimação da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada a título de astreintes, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, devendo ainda a reclamada proceder ao pagamento dos salários, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS e demais benefícios devidos desde 03/07/2019 até a data da efetiva reinserção (ID. 622ef4f).

A reclamada procedeu à reintegração do reclamante, no dia 23/10/19, conforme petição do autor e telegrama enviado pela ré (ID. 4060ad0).

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença, alegando que o contrato de trabalho do reclamante o obriga a prestar serviços de acordo com a escala de trabalho da reclamada (ID. 2968d67).

Analiso.

Era da reclamada o ônus de provar suas alegações, por se tratar de fato impeditivo de direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Incontroverso que o reclamante está à disposição da reclamada, desde o dia 03/07/19, conforme documento emitido pela médica do trabalho da empresa - IMPO; com as seguintes determinações (ID. c4ea552):



"Retorno com recomendação do especialista de reinserção em local de pequeno porte, no horário noturno e perto do domicílio."

A preposta, em depoimento, indicou estações de médio porte próximas à residência do obreiro em que o horário noturno poderia ser cumprido, nos seguintes termos (ID. 37f4713):

"Que a linha 10 tem 13 estações, sendo duas de médio porte, sete de pequeno porte e 4 de grande porte, entre Luz e Rio Grande da Serra; próximo de Maua tem a estação de Capuava, a menor da linha, mas não tem trabalho noturno; Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires, Santo André e São Caetano possuem trabalho noturno, mas são de médio ou grande porte; que são 122 ranqueados para 24 vagas, que variam semestralmente; que Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires e São Caetano possuem agente operacional I, assim como Maua e Santo André, mas essas são de grande porte; que não é possível casar as três exigências médicas (estação de pequeno porte, período noturno e perto de sua residência em Maua) do demandante em uma única estação. Nada mais."

O reclamante, por sua vez, declarou que o principal requisito para sua recolocação seria o trabalho noturno, nos seguintes termos:

"Que neste instante o reclamante informa que o principal requisito é o trabalho noturno para que volte a suas atividades, pois não pode ficar em local público com muitas pessoas. A reclamada informa não ser possível a composição."

Restou demonstrado, pela prova testemunhal, que o reclamante tem condições e interesse em retornar ao trabalho, sendo que a reclamada tem a possibilidade de recolocá-lo em estação de médio porte.

É evidente que o empregador é obrigado a receber de volta quem já era seu empregado e esteve afastado para tratamento de saúde, pois ainda mantém com o mesmo um contrato de trabalho.

Assim, a partir da alta médica, a reclamada tem a obrigação legal de reintegrar o reclamante em seu quadro funcional, recolocando-o em local compatível com a sua condição física/mental, porquanto o contrato de trabalho não mais está suspenso.

Dessa forma, correta a r. sentença que determinou a reintegração do autor, no turno da noite (das 22h às 5hs), em estação de pequeno porte (em não sendo possível, de médio porte) que não diste mais de 15 Km da residência do demandante.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios

Mantida a r. sentença, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais pelo reclamante ao patrono da reclamada

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso interposto pela reclamada, no mérito, **NEGA R-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Votação: unanimidade de votos.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Maria Cristina Christianini Trentini (relatora), Sueli Tomé da Ponte e Sergio Pinto Martins.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Juíza Relatora

RMF

VOTOS

